

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL: NÚMEROS, FATOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

## **DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN BRAZIL: NUMBERS, FACTS AND RESTORATIVE JUSTICE**

**Anderson Santos dos Passos<sup>1</sup>**

**RESUMO:** No Brasil, os dados sobre a violência doméstica e familiar são assustadores, colocando o país dentre aqueles que possuem maiores índices de homicídios e agressões contra a mulher em todo o mundo. A Organização Mundial da Saúde considera a violência contra as mulheres uma questão de saúde pública, a mulher agredida precisa de apoio do Estado, tanto no campo psicológico como assistencial, tendo como objetivo recuperar-se do trauma sofrido, notou-se que dentro da faixa etária de 20 à 49 anos, mais de 65% das agressões foram praticadas pelos próprios companheiros das vítimas. A partir disto, a Justiça Restaurativa pode apresentar uma mudança no âmbito da violência doméstica, buscando resultados efetivos que a Justiça Retributiva não conseguiu atingir.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica. Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva.

**ABSTRACT:** In Brazil, data on domestic and family violence are frightening, placing the country among those with the highest rates of homicide and aggression against women worldwide. The Organização Mundial da Saúde (OMS) considers violence against women a public health issue, the battered woman needs State support, both in the psychological and care field, aiming to recover from the trauma suffered, it was noted that within the range aged between 20 and 49 years, more than 65% of the assaults were committed by the victims' own comrades. From this, the Restorative Justice can present a change in the scope of domestic violence, seeking effective results that the Retributive Justice could not achieve.

**KEYWORD:** Domestic Violence. Restorative Justice. Retributive Justice.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra-Portugal e Doutorando em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI pela Universidade de Coimbra

# 1 DIAGNÓSTICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

## 1.1 OS ESTUDOS

Desde 1990, a Organização Mundial de Saúde considera a violência contra as mulheres um problema de saúde pública<sup>2</sup>. Tal fenômeno está intrinsecamente ligado aos papéis tradicionalmente designados ao homem e à mulher, arraigados, ainda hoje, ao ideal do patriarcado que defende a supremacia do sexo masculino também na seara doméstica. A violência de gênero é um problema fortemente disseminado em todas as classes sociais e em todo o mundo, necessitando de estudos que permitam compreender o quadro atual e que ofereçam alternativas eficientes para o respectivo combate.

Assim, como parte deste trabalho e com o objetivo de entender, em números, a realidade da violência contra as mulheres especificamente no Brasil, analisou-se o resultado de pesquisas atuais que contêm dados relacionados a este tipo de criminalidade.

Neste diapasão, os mais completos e seguros estudos sobre o tema no Brasil são (i) o “Mapa da Violência”<sup>3</sup>, produzido pelo Instituto Sangari, sob a autoria do sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz, e (ii) “Feminicídios no Brasil”<sup>4</sup>, produzido pelo Ipea (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas) e coordenado por Leila Posenato Garcia. Foi com base nos respectivos estudos que se procurou delinear a situação atual e a evolução dos homicídios e agressões contra as mulheres no país.

Cabe, preliminarmente, esclarecer qual a metodologia utilizada nos referidos estudos. O “Mapa da Violência” e “Feminicídios no Brasil” levam em conta os dados constantes no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde brasileiro. No caso específico do segundo estudo, a pesquisa inovou em relação a análises anteriores por incorporar duas etapas de correção, visando minimizar a subestimação dos feminicídios, o que acarretou em números um pouco maiores do que no “Mapa da Violência”.

Os dados do SIM são levantados em função das declarações de óbito produzidas. A lei de Registros Públicos brasileira (Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973) determina que nenhum sepultamento poderá ser realizado sem a respectiva certidão de óbito<sup>5</sup>. As declarações de óbito devem ser coletadas pelas Secretarias

2 MENEGHEL, Stela Mazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Feminicídios: Homicídios Femininos no Brasil. *Revista de Saúde Pública da Universidade de São Paulo*, v. 45, n. 3, 2011, p. 565.

3 No caso particular do “Mapa da Violência 2012”, o tema específico “da violência contra as mulheres” encontra-se referido no “Caderno complementar 1: Homicídio de Mulheres”. O estudo pode ser acessado em <[http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012\\_mulheres.php](http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php)>.

4 Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925sumestudodefeminicidioleila\\_garcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925sumestudodefeminicidioleila_garcia.pdf)>.

5 Lei 6.015/73. Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro

Municipais de Saúde e repassadas às Secretarias Estaduais de Saúde. Estas, por sua vez, remetem os dados ao Ministério da Saúde, o qual compila e centraliza as informações de todo o país.

A declaração de óbito deve fornecer informações sobre o sexo, a idade, a cor da pele, estado civil, profissão, local de domicílio e residência do morto.<sup>6</sup> Assim, com base nestes elementos, pode-se ter números relativamente seguros sobre a violência fatal contra as mulheres brasileiras.

## 1.2 OS NÚMEROS

Os números coletados em ambos os estudos são assustadores. Eles comprovam o altíssimo grau de violência de gênero no Brasil, bem como a ineficiência das políticas públicas até hoje desenvolvidas com o objetivo de diminuir tal tipo de criminalidade. Os primeiros dados que merecem atenção no “Mapa da Violência 2012” são (i) o número absoluto de mortes violentas de mulheres e (ii) a taxa de homicídios femininos em 100.000 (cem mil) mulheres.

O estudo revela que, entre 1980 a 2010, mais de 92.000 (noventa e duas mil) mulheres foram assassinadas no Brasil. Caso se leve em conta apenas a primeira década do século XXI, mais de 43.000 (quarenta e três) mil mulheres já foram assassinadas.

Outro dado alarmante é o crescimento vertiginoso do número de mortes anuais. Se em 1980 o número chegou a 1.353 (mil trezentos e cinquenta e três) homicídios no ano, com uma taxa de 2,3 (dois vírgula três) homicídios femininos em 100 mil mulheres, em 2010 chegou-se ao absurdo número de 4.465 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco) homicídios femininos no ano, com uma taxa de 4,6 (quatro vírgula seis) mortes por 100 mil mulheres, o que representa, em 30 (trinta) anos, um incremento de mais de 200% (duzentos por cento) no número de vítimas, conforme tabela 01 do anexo 01 do citado estudo.

Quanto à taxa de homicídios femininos em proporção à quantidade de mulheres, nota-se que o patamar da taxa seguiu em franco crescimento (com exceção do ano de 1992), até atingir o ápice do em 1996 (4,6 mortes por 100 mil mulheres). Em seguida, vê-se uma relativa estabilização em patamar próximo a 4,5 (quatro vírgula cinco), até que no ano de 2007 ocorre um decréscimo. Entretanto, imediatamente os valores voltam a subir, até ser atingido novamente o maior valor histórico no ano de 2010 (igualando 1996), de 4,6 (quatro vírgula seis) mortes por 100.000 (cem mil) mulheres.

A seguir, na tabela 02 do anexo 01, é possível observar o tipo de arma/objeto utilizado nos crimes. Os dados apresentados transparecem a realidade diversa

---

do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

6 Vide art. 80 da Lei 6.015/77.

dos homicídios entre homens e mulheres. No caso dos homens, mais de dois terços dos homicídios são cometidos por arma de fogo. Tal percentual cai para pouco menos da metade no caso das mulheres. Isso evidencia a predominância de casos de violência doméstica nos homicídios femininos, posto que meios “mais caseiros”, tais como estrangulamento/sufocação e objetos cortantes ou penetrantes, são utilizados com muito maior frequência nas mortes femininas.

Ainda segundo o Mapa da Violência 2012<sup>7</sup> “entre os homens, só 14,3% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 41%” o que, mais uma vez, indica forte ligação dos homicídios femininos com a violência doméstica.

Outro dado importante a ser estudado é a distribuição dos homicídios femininos dentro do território brasileiro. Lançando olhos à tabela 03 do anexo 01, evidenciam-se algumas situações interessantes. Primeiramente, nota-se que os 10 (dez) Estados mais violentos estão distribuídos por todas as cinco regiões do país: Sudeste (Espírito Santo), Sul (Paraná), Centro-oeste (Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Goiás), Norte (Pará) e Nordeste (Alagoas, Bahia, Paraíba e Pernambuco), o que comprova que não se trata de um fenômeno regionalizado, mas sim disseminado por todas as regiões do território nacional.

Em segundo lugar, chama atenção a diferença entre o índice do Estado mais violento, o Espírito Santo, e o índice do Estado menos violento, o Piauí. O primeiro possui taxa de 9,8 (nove vírgula oito) homicídios de mulheres em 100.000 (cem mil) mulheres, enquanto no segundo tal taxa é quase quatro vezes menor, atingindo o patamar de 2,5 (dois vírgula cinco) homicídios de mulheres em 100.000 (cem mil) mulheres. Cabe destacar que o Espírito Santo (o mais violento) está localizado na Região mais rica do Brasil, o Sudeste, enquanto o Piauí (o menos violento) é um dos Estados mais pobres no país, localizado numa região igualmente carente.

Observando os dados dos homicídios femininos em escala global, percebe-se que a posição do Brasil em relação aos demais países do mundo é catastrófica. Conforme os números da tabela 04 do anexo 01, o Brasil tem uma taxa anual de 4,4 (quatro vírgula quatro) homicídios por 100 mil mulheres. Tal taxa coloca o país na sétima pior colocação global. Comparando com a vizinha República Argentina, o Brasil tem uma taxa quase quatro vezes maior. Se compararmos com Portugal, a taxa brasileira é quase 15 (quinze) vezes maior.

Na tabela 05 do anexo 01, pode-se conhecer a quantidade de atendimentos por violência física contra a mulher registrados na base de dados do SINAN<sup>8</sup> (Sistema

7 WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. **Caderno complementar 1: Homicídio de Mulheres**. [Internet]. São Paulo: Instituto Sangari; 2011. p. 10. Disponível em: <<http://www.sangari.com/mapadaviolencia/>> Acesso em: 15 mai. 2018.

8 O Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN é alimentado, principalmente, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória. É usado por todos os municípios brasileiros. Mais informações em <<http://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/ministerio-da-saude/>>

de Informação de Agravos de Notificação) do Ministério da Saúde brasileiro, no ano de 2011. Diante dos números encontrados, vê-se que no referido ano houve a notificação de mais de 70.000 (setenta mil) casos de violência física contra as mulheres no Brasil. Destes, mais de sessenta por cento (43.747 – quarenta e três mil, setecentos e quarenta e sete) ocorreram dentro da própria residência da vítima, evidenciando a predominância da violência doméstica (ainda que a violência doméstica possa ocorrer em outros locais, obviamente).

Por fim, cabe analisar as relações de proximidade da vítima com o agressor. Tais dados encontram-se compilados na tabela 06 do anexo 01, na qual consta os números de atendimentos de mulheres por violência física inseridos no SINAM, segundo o parentesco/proximidade da vítima com o suposto agressor.

Constata-se que dos zero aos catorze anos a maioria das agressões são praticadas pelos pais e mães. Entre zero e quatro anos há uma predominância de agressões praticadas pelas mães. A partir dos dez anos a situação inverte-se, aparecendo o pai como o maior agressor, o qual vai sendo substituído progressivamente pelas figuras do cônjuge, ex-cônjuge, namorado e ex-namorado.

Na faixa etária entre os quinze e os cinquenta e nove anos, os maiores agressores são efetivamente o cônjuge e o ex-cônjuge. Amigos e conhecidos também se destacam no número de agressões, sobretudo na faixa dos dez aos vinte e nove anos. A partir dos sessenta anos, as mulheres sofrem a maioria das agressões por ato dos próprios filhos.

Assim, a partir de todos os dados aqui expostos, pode-se chegar a algumas conclusões. A primeira delas é que o Brasil, hoje, encontra-se dentre os países com os maiores índices de violência contra a mulher no mundo e mais de 60% (sessenta por centos) das agressões ocorrem dentro da própria residência da vítima. A segunda é que dentro da faixa etária dos 20 (vinte) aos 49 (quarenta e nove) anos, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) das agressões foram praticadas pelos próprios companheiros das vítimas<sup>9</sup>.

Conforme citado por Waiselfisz<sup>10</sup>, referindo-se ao Relatório Sobre o Peso Mundial da Violência Armada, “altos níveis de feminicídio frequentemente são acompanhados de elevados níveis de tolerância da violência contra as mulheres e, em alguns casos, são o resultado de dita tolerância”.

Tal realidade pode ser constatada através da herança patriarcal arraigada na sociedade brasileira, mantendo-se ainda, em muitos casos, a ideia de que a mulher é um objeto, uma propriedade do homem, permitindo-se a este “usá-la” como bem quiser, inclusive agredindo-a.

Cabe ainda destacar a conclusão de um outro estudo sobre violência de gênero no Brasil, no qual Meneghel e Hiarata<sup>11</sup> afirmam que “nas últimas décadas, a mortalidade por homicídios no Brasil apresentou níveis ascendentes e é uma

---

sistema-de-informacoes-de-agravos-de-notificacao-sinan>.

9 WAISELFISZ, Op. cit. p. 26.

10 Ibidem, p. 26.

11 MENEGHEL; HIRAKATA, Op. cit., p. 568.

das maiores das Américas. Os homicídios de mulheres constituem em torno de 10% do total da mortalidade por agressão, fato que pode conferir importância secundária a esse evento, havendo poucos estudos sobre esse tema. Porém, mesmo com frequências menores, os assassinatos de mulheres constituem um problema social sem paralelo na população masculina, pelo fato de a maior parte dos homicídios femininos estar relacionada à condição de gênero. O fato de um terço dos óbitos ter ocorrido no domicílio reforça a idéia de que se trata de feminicídios ou mortes provocadas por parceiro íntimo, familiar ou conhecido das vítimas, ao contrário das masculinas, que em sua maioria ocorrem em espaços públicos.”

## **2 LEI MARIA DA PENHA E INICIATIVA DA AÇÃO – A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO**

Diante do quadro caótico da violência contra a mulher no Brasil, o legislador buscou introduzir no regime jurídico brasileiro mecanismos que fossem capazes de reduzir os números de mortes e agressões em situações de violência doméstica. Neste sentido, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.340/2006, apelidada de “Lei Maria da Penha”.

Tal instrumento normativo trouxe algumas inovações penais e processuais penais para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de delegar maior proteção às vítimas de tais crimes.

Já no artigo primeiro, a Lei 11.340/2006 explana seus objetivos, declarando que “esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

De forma resumida, pode-se relatar algumas das principais mudanças instituídas pela Lei 11.340/2006 do âmbito penal e processual penal, nomeadamente: estabeleceu as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; retirou dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, determinando a criação de Juizados específicos para o julgamento de tais crimes; proibiu a conversão da pena privativa de liberdade em pena pecuniária, no caso dos condenados por crime de violência doméstica e familiar; determinou que a mulher somente poderia renunciar ao direito de representação em audiência especificamente designada para tal fim, com a presença do Juiz e do Representante do Ministério Público; afastou do âmbito da violência doméstica os institutos da composição civil, da transação penal e a suspensão condicional do processo, todos previstos na lei 9.099/95.

Como se nota, o objetivo do legislador foi tornar mais rigorosa a punição dos crimes de violência doméstica e familiar, impedindo a utilização de institutos “desencarceradores” presentes na legislação brasileira.

Neste mesmo caminho, também atuou “interventivamente” o Supremo Tribunal Federal. Diz-se isto porque a Suprema Corte brasileira chegou a mudar completamente o sentido da Lei 11.340/2016, justamente para “endurecer” ainda mais as proibições presentes no âmbito da Lei Maria da Penha, indo muito além daquilo que determinou o próprio legislador. Percebe-se isto especificamente em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, na qual o STF foi chamado a pronunciar-se sobre a interpretação a ser dada ao artigo 16 da Lei 11.340/2006. O referido artigo assim diz:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A ideia da Lei era clara: permitir que a mulher pudesse renunciar (se assim desejasse) à representação nas ações penais públicas condicionadas (chamadas de semi-públicas em Portugal). Contudo, para isto, a norma criou um sistema estatal de “controle” desta manifestação, de modo que a renúncia à representação só seria válida se produzida em audiência específica, com o acompanhamento do Juiz e do Ministério Público.

Entretanto, não obstante a clara intenção do legislador, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN 4424 (proposta pelo Ministério Público Federal), definiu que nos casos de violência doméstica familiar contra a mulher os crimes de lesão corporal de natureza leve ou culposa devem ser considerados de natureza pública incondicionada (crimes públicos, na nomenclatura portuguesa).

Assim, sob o pretexto de realizar interpretação conforme à Constituição, o STF esvaziou o disposto no art. 16 da Lei 11.340/2006, de modo que mesmo nos crimes de lesão corporal culposa e lesão corporal leve (os quais são, por natureza, públicos condicionados à representação no Direito brasileiro) a vítima mulher não terá o direito de decidir se quer ou não processar o réu, nem poderá renunciar ao direito de representação, ainda que manifeste tal vontade em Juízo, antes de recebida a denúncia.

Como se vê, a interpretação do Supremo Tribunal Federal foi totalmente contrária ao disposto na Lei, retirando da mulher o seu direito básico de autodeterminação.

Neste sentido e de forma bastante acertada, o Ministro César Peluso<sup>12</sup> advertiu que se o caráter condicionado da ação fora inserido na Lei, isto foi porque houve motivos justificados para isso. Afirmou o Ministro que não podia supor

---

12 BRASIL. STF. **Informativo STF n. 657**. Brasília, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo657.htm>> Acesso em: 6 nov. 2018.

“que o legislador tenha sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Ele deve ter levado em consideração, com certeza, elementos trazidos por pessoas da área da sociologia e das relações humanas, inclusive por meio de audiências públicas, que apresentaram dados capazes de justificar essa concepção da ação penal”.

Peluso ainda complementou o seu voto, afirmando que seria preciso respeitar o direito das mulheres que optam por não apresentar notícia crime contra os companheiros quando sofrem algum tipo de agressão. “Isso significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história, é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada”<sup>13 14</sup>.

Entretanto, César Peluso foi voto vencido, sendo firmado o entendimento da Corte no sentido de que mesmo nas lesões corporais de natureza culposa ou lesões corporais de natureza leve, sendo hipótese de violência doméstica ou familiar contra as mulheres, a ação penal será de natureza pública incondicionada.

Tal entendimento da Suprema Corte brasileira é, sob o ponto de vista que aqui se defende, errôneo. Diz-se isto lembrando-se das palavras de Nils Christie<sup>15</sup>, o qual afirma que muitas vezes o Estado rouba o conflito às partes (ao que parece, foi isto que o STF fez).

Louk Hulsman, sob o mesmo ângulo, denuncia que “o sistema penal rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas nele”<sup>16</sup>. Hulsman ainda ressalta que “tanto quanto o autor do fato punível, que, no desenrolar do processo, não encontra mais o sentido do gesto que praticou, a pessoa atingida por este gesto tampouco conserva o domínio do acontecimento que viveu. A vítima não pode mais parar a ‘ação pública’, uma vez que esta ‘se pôs em movimento’; não lhe é permitido oferecer ou aceitar um procedimento de conciliação que poderia lhe assegurar uma reparação aceitável, ou – o que, muitas vezes, é mais importante – lhe dar

13 BRASIL. STF. Informativo STF n. 657. Brasília, mar. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo657.htm> Acesso em: 6 nov. 2018.

14 Em sentido semelhante, embora tratando da realidade portuguesa, Cláudia Santos diz que “a afirmação de uma inadmissibilidade genérica da mediação penal no contexto da violência doméstica para proteção da vítima é um entendimento que, assumo-se desde o início, se rejeita por inteiro e que se julga ser compreendido se associado a manifestações de paternalismo penal, vertidas em limitar a liberdade de actuação das pessoas, com o intuito de as proteger a si próprias e em hipóteses das quais não decorrem qualquer dano ou perigo directo para os outros. Parte-se da premissa de que há pessoas que não são capazes de fazer as escolhas que lhes são mais convenientes. As vítimas de violência doméstica são aprisionadas nesse estereótipo de fragilidade e incapacidade de decisão que faz sobrepor às efectivas características das vítimas concretas as notas definitórias associadas a essa vítima abstracta, por mais que estas lhes não correspondam.” SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justice penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra, 2014, p. 733.

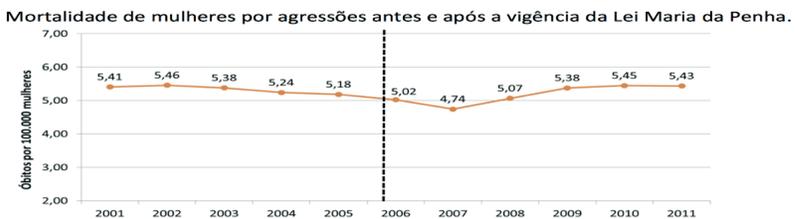
15 CHRISTIE, Nils. **Los conflictos com pertencia**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

16 HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1997, p. 82-83.

a oportunidade de compreender e assimilar o que realmente se passou; ela não participa de nenhuma forma da busca da medida que será tomada a respeito do ‘autor’. [...] Quando o sistema penal se apropria de um ‘assunto’, ele o congela, de modo que jamais seja interpretado de forma diferente da que foi no início. O sistema penal ignora totalmente o caráter evolutivo das experiências interiores. Assim, o que se apresenta perante o tribunal, no fundo, nada tem a ver com o que vivem e pensam os protagonistas no dia do julgamento. Neste sentido, pode-se dizer que o sistema penal trata de problemas que não existem.”<sup>17</sup>

Como se vê, no Brasil, tanto na esfera legislativa quanto na esfera judicial, foram adotadas medidas que buscaram ampliar o caráter retributivo da sanção penal, incrementando o encarceramento, afastando medidas que seriam alternativas à pena de prisão. Ao que parece, o legislador brasileiro e o Supremo Tribunal Federal acreditaram que a maior dureza na sanção iria gerar diminuição nos índices de violência contra a mulher, o que não se verificou.

A ineficiência das medidas pode ser demonstrada tanto nos dados acima já expostos (Mapa da Violência 2012), quanto na pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas)<sup>18 19</sup>:



Como se vê no gráfico, não houve redução efetiva da taxa de mortalidade das mulheres por agressão no período posterior à vigência da Lei Maria da Penha (2007) e de endurecimento das sanções penais. Note-se que em 2007 houve um pequeno decréscimo nos índices, no entanto, logo no ano seguinte, a taxa de homicídios por 100.000 (cem mil) mulheres voltou a crescer rapidamente. No mesmo sentido, os dados presentes na tabela 06 do anexo 01 do referido estudo, demonstram grande índice de reincidência dos acusados da prática de crimes de violência doméstica no Brasil, sobretudo em face das vítimas com mais de 30 (trinta) anos (dados referentes a 2011), mesmo com a implementação das políticas mais duras de encarceramento, chegando-se a índices absurdos de

17 Ibid, p. 82-83.

18 GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência Contra a Mulher: Femicídio**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em: 3 jun. 2015.

19 Cabe lembrar que a pesquisa do Ipea possui números superiores ao Mapa da Violência por utilizar duas etapas de correção, visando minimizar a subestimação dos feminicídios.

reincidência que variam entre 56,9% (cinquenta e nove vírgula nove por cento) a 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento).

Tal constatação reforça o entendimento de que há necessidade de se avançar nos mecanismos utilizados para o combate à violência doméstica. Contudo, o recrudescimento das sanções penais, com a proibição de uso de instrumentos diversos da pena privativa de liberdade não se mostrou eficiente, não sendo, em verdade, uma solução para o problema.

### 3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EXEMPLOS APLICÁVEIS

Diante da ineficiência do modelo atual de enfrentamento da violência doméstica (modelo retributivo), a doutrina vem buscando alternativas viáveis que possam representar um enfrentamento efetivo do problema subjacente ao conflito existente nesta esfera. Diz-se isto porque no âmbito da violência doméstica, além do problema criminal, existe um conflito familiar subjacente, e este não pode ser simplesmente esquecido.

“Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões [...] As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como ‘dizer a verdade’, ‘romper o silêncio’, ‘tornar público’<sup>20</sup>.

Bem assim, em interessante estudo desenvolvido por Mills, Maley e Shy, tratando da realidade Norte Americana, afirma-se que *“According to a study funded by the National Institute of Justice and the Centers for Disease Control, ‘most victims of intimate partner violence do not consider the justice system an appropriate vehicle for resolving conflicts with intimates.’ Only one fourth of the women in the study who had been physically assaulted by an intimate partner called the police. Among those who did not call the police, 99.7% reported that they did not think the police could do anything to stop their victimization.”*<sup>21</sup>.

Ao falar de Justiça Restaurativa deve-se entender que o respectivo paradigma não se baseia estritamente na punição, na retribuição por um dano causado. Observa-se que “todas as partes interessadas, diretas e indiretas, desde que haja

20 ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athenas, 2010, p. 27-28.

21 MILLS, Linda G.; MALEY, Mary Helen; SHY, Yael. *Círculos de Paz and The Promise of Peace: Restorative Justice Meets Intimate Violence*. N.Y.U. **Review Of Law & Social Change**, v. 33:127. Disponível em: <<http://socialchangenyu.files.wordpress.com/2012/09/mills-circulos-de-paz.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015

consenso, são chamadas a buscar, em conjunto, uma solução efetiva para o conflito, de modo a preencher suas necessidades emocionais.”<sup>22</sup>.

Neste diapasão, a Justiça Restaurativa representa uma mudança de rumo, uma esperança no âmbito da violência doméstica na busca por resultados efetivos que até hoje a *justiça retributiva* não conseguiu atingir. Assim, cabe ao pesquisador lançar olhos para o que vem sendo desenvolvido como modelo de Justiça Restaurativa em outros países e pensar sobre a sua aplicabilidade na realidade brasileira.

Diante deste quadro, no presente trabalho, passa-se a analisar três modelos de Justiça Restaurativa aplicados à violência doméstica em outros países do mundo e os respectivos resultados.

### 3.1 VICTIM-OFFENDER MEDIATION (VOM)

Nas palavras de Laurie S. Kohn<sup>23</sup>, VOM é “*the oldest and most widespread restorative justice model, features a face-to-face meeting between the victim and the perpetrator accompanied by one or more mediators.*” Este modelo tem sido aplicado principalmente nos Estados Unidos e Canadá, além de alguns países Europeus.

Tal sistema consiste em oferecer uma oportunidade à vítima de reunir-se com o infrator num ambiente seguro e estruturado, acompanhados por um terceiro. A vítima e o agressor têm a possibilidade de construir um plano de ação para abordar o conflito e resolvê-lo. Como se percebe, a VOM consiste num encontro vítima-infrator, com a finalidade de construir um acordo reparador, utilizando da intervenção de um terceiro<sup>24</sup>.

Contudo, quanto à utilização da VOM em situações específicas de violência doméstica, o exemplo que se traz vem da África do Sul. Segundo Kohn<sup>25</sup>, em três distritos<sup>26</sup> da África do Sul vítimas de violência doméstica e os respectivos ofensores podem participar de reuniões restaurativas.

Caso haja aceitação, inicialmente, as vítimas e os agressores encontram-se separadamente com mediadores, os quais são treinados em mediação e em solução de conflitos de violência familiar. Posteriormente, ambas as partes são encorajadas a convidar familiares e amigos para participarem, em conjunto, de

22 JESUS, Damásio E. de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7359>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

23 KOHN, Laurie S. What’s So Funny About Peace, Love, and Understanding? Restorative Justice as a New Paradigm for Domestic Violence Intervention. **Seton Hall Law Review**, v. 40, Iss. 2, Article 3. (2010). Disponível em: <<http://erepository.law.shu.edu/shlr/vol40/iss2/3>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

24 DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. Justiça restaurativa: os modelos e as práticas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19582>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

25 KOHN, Op. cit., p. 537.

26 Distritos de Alexandra, Newlands/Westbury, e Dobsonville.

uma conferência. Durante as conferências, o mediador leva as partes e respectivos amigos e/ou familiares a chegar a uma solução. Caso esta seja possível, o acordo é remetido ao Tribunal para ser aprovado. Cabe ainda ao mediador acompanhar todo o desenvolvimento do acordo firmado, até o seu cumprimento integral.

Com o objetivo de analisar a eficácia do modelo sul africano em situações de violência doméstica, conforme relata Kohn, os investigadores entrevistaram um quinto das vítimas que participaram dos programas. A grande maioria relatou que se sentiu segura durante as conferências e que puderam expressar-se de uma forma que não conseguiriam fazer diretamente com o ofensor. Nas palavras de Dissel e Ngubeni<sup>27</sup> *“mediation enabled the women to tell their version of their story for perhaps the first time. But they were also able to talk about how the actions of the abuser affected them personally and emotionally. Not only was this liberating for the women, but it also appeared to be the first time that some men actually listened to what they women were saying”*.

Por fim, a grande maioria das vítimas relatou que o relacionamento melhorou significativamente após a realização das conferências, sentindo satisfação com o resultado alcançado.

### 3.2 FAMILY GROUP CONFERENCES (FCG)

Os Family Group Conferences (FCG) representam um modelo alternativo ao sistema de justiça tradicional utilizado na Nova Zelândia desde 1989. Os casos de violência doméstica também podem ser processados por intermédio do FGC neozelandês, em conformidade com a legislação local. Tal legislação representou a codificação de elementos da metodologia utilizada, por muitos séculos, na cultura Maori<sup>28</sup>.

Ao contrário do VOM, as conferências envolvem um amplo setor da comunidade para se chegar a uma resolução. Reúnem-se em grupos as famílias em causa, a comunidade e amigos da vítima e do ofensor. Podem participar também a polícia e os indivíduos que são centrais na vida da vítima ou do acusado, como um treinador de esportes ou um conselheiro.

27 DISSEL, Amanda; NGUBENI, Kindiza. CTR. **For Study of Violence & Reconciliation, Giving Women Their Voice: Domestic Violence and Restorative Justice in South Africa.** 4 (2003). Disponível em: <<http://www.csvr.org.za/docs/crime/givingwomenvoice.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2015.

28 *“The New Zealand model of conferencing was strongly influenced by traditional Maori concepts of conflict resolution. It is used for all medium-serious and serious offending (except murder and manslaughter) and operates both as an alternative to court processing and as a mechanism for making recommendations to judges prior to sentence.”* MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle. Restorative justice in New Zealand: family group conferences as a case study. **Western Criminology Review** [online], v. 1, n. 1, 1998. Disponível em: <<http://wcr.sonoma.edu/v1n1/morris.html>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

Nas palavras de Braithwaite e Daly, citados por Kohn<sup>29</sup> “*these conferences can be viewed as citizenship ceremonies of reintegrative shaming. The theory of FGC is that discussion of the harm and distress caused to the victim and the offender’s family will communicate shame to the offender.*”

Também citado por Kohn<sup>30</sup>, Pennell e Francis afirmam que “*The safety conference, and more broadly a coordinated and inclusive response, is a way to displace assumptions. It is a way to build the individual and collective strength to reshape connections, make sound choices, and promote the safety of women and children from diverse cultures*”

O processo envolve quatro passos básicos:

Reunião do grupo: realiza-se um encontro em grupo, com a participação das partes, onde se busca um consenso sobre o que aconteceu e exploram-se opções para avançar;

Tempo privado: O líder da conferência concede aos membros da família um tempo privado para discutirem o resultado que eles esperam conseguir com a reunião;

Novo encontro de grupo: O grupo, juntamente com o líder da conferência, reúne-se novamente para chegar a um acordo sobre o plano de futuro;

Homologação judicial: Por fim, em todos os casos que são “court-referred”, o acordo é submetido ao Tribunal para homologação.

Após anos de aplicação, algumas pesquisas foram realizadas com o objetivo de conhecer os resultados obtidos nos *Family Group Conferences* da Nova Zelândia. Assim, como bem explana Konh<sup>31</sup>, as pesquisas apontam que mais de 90% das conferências terminaram em resolução dos conflitos.

Ainda com o objetivo de determinar a efetividade (ou não) das conferências, os estudiosos compararam as taxas de reincidência dos ofensores em comparação àqueles que não participaram do FCG. Neste diapasão, os resultados foram bastante animadores. As pesquisas indicaram que os ofensores que participaram das conferências e “sentiram que tinham feito as pazes com a vítima” são menos propensos à reincidência; os que se desculparam durante as conferências possuem índice de reincidência três vezes menor. Já os ofensores que se encontraram com a vítima durante as conferências, registraram índice de reincidência quatro vezes menor do que aqueles que assim não o fizeram<sup>32</sup>.

---

29 KOHN, Op. cit. p. 537 e 538.

30 Ibid, p. 538.

31 Ibid, p. 538

32 Para mais dados, acessar a pesquisa de MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle. Restorative justice in New Zeland: family group conferences as a case study. **Western Criminology Review** [online], v. 1, n. 1, 1998. Disponível em: <<http://wcr.sonoma.edu/v1n1/morris.html>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

### 3.3 HEALING CIRCLES (CICLOS DE CURA)

Donna Coker<sup>33</sup> estudou as práticas do sistema de justiça Navajo nos Estados Unidos da América, mais especificamente em Window Rock, Arizona, e Shiprock, no Novo México. Tal sistema vem sendo utilizado como forma alternativa ao sistema de justiça tradicional americano também em casos de violência doméstica.

Os ciclos de paz Navajo (ou ciclos de cura ou ciclos de pacificação) são utilizados desde 1982, sendo o seu uso intensificado a partir de 1991<sup>34</sup>. Para que os casos sejam submetidos ao ciclo de cura, faz-se necessária a concordância da vítima ou a determinação por parte da Corte. No entanto, em parte significativa dos casos, são as próprias vítimas que buscam os ciclos de pacificação.

Diversos casos de violência doméstica são resolvidos nos ciclos de cura, ressaltando que os *peacemakers* (aqueles que coordenam os ciclos) possuem treinamento especial para intervir em casos de violência doméstica. Coker<sup>35</sup> relata que números significativos de vítimas procuram os ciclos de pacificação (que é opcional, como acima explanado), o que indica elevado índice de confiança no sistema.

A Cultura Navajo considera os círculos de pacificação como uma sessão espiritual destinada a restabelecer a harmonia. Os objetivos do processo não são encontrar falhas, mas sim reintegrar o infrator, nutrir relacionamentos e apoiar a vítima.

Nas palavra de Coher, *“peacemaking, at its best, is a healing ceremony; it seeks to remake the world—the batterer’s world, creating the possibility of a different life and a different point of view, and the battered woman’s world, marshaling resources and supporting her struggle for greater autonomy.”*<sup>36</sup>.

O “processo” funciona da seguinte forma: inicialmente, o *peacemaker* (o indivíduo que conduz a reunião) convida para o ciclo de paz os membros da comunidade, a família do agressor e da vítima e, evidentemente, os envolvidos. Em seguida, a vítima e o ofensor têm a palavra para apresentar o conflito ao grupo. Posteriormente, o *peacemaker* faz uma oração pública e explica as regras do ciclo para todos. Por fim, a vítima explica o litígio sob sua perspectiva e o ofensor também o faz, relatando o ocorrido sob o respectivo ponto de vista.

Depois de todo este percurso, o *peacemaker* define o conflito e enfatiza a necessidade de resolução. Por fim, uma discussão entre todos os participantes se inicia, buscando uma solução para o litígio. As propostas são discutidas por todos, até se chegar a um acordo.

33 COKER, Donna. Enhancing Autonomy for Battered Women: Lessons from Navajo Peacemaking, 47 *UCLA L. Rev.*, n. 1, 1999. Disponível em: <<http://www.law.miami.edu/faculty-administration/pdf/donna-coker/enhancing-autonomy-for-battered-women.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

34 Ibid, p. 55.

35 Ibid, p. 55

36 Ibid, p. 56.

Um dos grandes trunfos dos ciclos de cura é a flexibilidade das soluções cabíveis. Segundo Coker<sup>37</sup>, as soluções mais comuns passam por um afastamento do casal por 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, período no qual ambos recebem aconselhamentos. Também são comuns decisões que determinam o acolhimento da vítima e do agressor pelas famílias durante um período, encaminhamento para o divórcio, modificação da guarda dos filhos, bem como o encaminhamento para tratamento do ofensor contra o uso abusivo do álcool.

Projetos semelhantes de ciclos de cura estão a funcionar atualmente nos Estados Unidos, em Nova York, Minnesota e Arizona.<sup>38</sup>

Em suma, observa-se que existem modelos de Justiça Restaurativa que podem ser utilizados no âmbito da violência doméstica, tendo, todos estes, apresentado resultados satisfatórios.

#### 4 POR QUE TENTAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

Conforme a breve explanação feita neste artigo, nota-se que os mecanismos tradicionalmente utilizados para o combate à violência doméstica não surtiram os efeitos desejados. A simples imposição de penas mais duras, proibição de acesso à instrumentos *desencarceradores* (tais como mediação penal, composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) não reduziram os assustadores índices de agressões e homicídios contra as mulheres no Brasil.

Diante deste quadro, há que se tentar novas fórmulas mais avançadas e desapegadas a paradigmas tradicionais da justiça penal. Os modelos de Justiça Restaurativa utilizados em outros países podem sim ser uma opção viável para a realidade brasileira.

Não se deve esquecer que muitas críticas são levantadas contra a utilização da Justiça Restaurativa nos crimes graves e nos crimes com forte desequilíbrio de poder (neste último caso inclui-se a violência doméstica e familiar)<sup>39</sup>. Infelizmente, não é possível neste curto trabalho explicar todas estas críticas e rebatê-las. Contudo, diante dos elementos já apresentados, resta claro que a Justiça Restaurativa é sim uma opção a ser considerada.

Lembre-se de que, como afirma Cláudia Santos, “o argumento mais relevante para fundar a admissibilidade da mediação penal [e da Justiça Restaurativa como

37 COKER, Donna. Enhancing Autonomy for Battered Women: Lessons from Navajo Peacemaking. 47 *UCLA L. Rev.*, n. 1, 1999. p. 05. Disponível em: <<http://www.law.miami.edu/faculty-administration/pdf/donna-coker/enhancing-autonomy-for-battered-women.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

38 KOHN, Op. cit., p. 540.

39 Várias destas críticas são expostas por Cláudia Santos no livro: **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justice penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra, 2014.

um todo] na violência doméstica prende-se, porém, com a verificação inequívoca de que muitas das suas vítimas não querem a resposta que seria dada pela justiça penal”<sup>40</sup>

A justiça penal não pode achar que apenas ela pode dar a resposta correta para todos os conflitos. Como já se comentou linhas acima, na violência doméstica existe sempre uma questão interpessoal subjacente. Assim, como a Justiça Restaurativa tem justamente “como fundamento a existência de uma dimensão interpessoal e como finalidade a sua pacificação”<sup>41</sup>, é por demais oportuno a intervenção restaurativa em tais crimes.

O que se diz aqui não significa o afastamento por completo da justiça penal. O que se defende é que a vítima possa optar, livremente, por utilizar (ou não) opções restaurativas. Por fim, nas palavras de Cláudia Santos, “[...] deve dar-se o passo seguinte: reconhecer a autodeterminação dessas vítimas cujos interesses deve ser protegidos é reconhece-lhes a possibilidade de recorrerem a essa resposta dada pela justiça penal *se a pretenderem*. Mas é também reconhecer-lhes a possibilidade de optarem por uma ou outra forma de resposta – a restaurativa – se for essa a que de facto desejam”<sup>42</sup>.

## CONCLUSÃO

No presente artigo chegou-se à conclusão de que os dados colhidos sobre violência doméstica e familiar no Brasil são assustadores, colocando o País dentre aqueles que possuem os maiores índices de homicídios e agressões contra as mulheres em todo o mundo. A partir disto, também foi possível constatar que a reação do Poder Legislativo e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de impedir a utilização de instrumentos *desencarceradores* e retirar das vítimas a possibilidade de decidir sobre o seguimento (ou não) das ações penais nos casos de violência *menos grave*, não produziu o efeito esperado de diminuição dos números de mortes e agressões. Por fim, entendeu-se que a utilização de modelos de Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar vem apresentando bons resultados em alguns países no mundo, de modo que tais experiências deveriam ser também experimentadas no Brasil, deixando-se a cargo da vítima optar (voluntariamente e quando for o cabível) pela alternativa restaurativa ao invés da justiça penal clássica.

Reconhece-se que a vítima de violência doméstica sofre humilhação, sente-se frágil e submissa diante das agressões sofridas. Contudo, isso não justifica um paternalismo exacerbado a ponto de tratar a mulher como um incapaz e

40 SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra, 2014. p. 735.

41 SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra, 2014. p. 737.

42 Ibid, p. 746.

tolher-lhe por completo a possibilidade de tomar decisões. Por óbvio, a mulher agredida precisa de apoio multidisciplinar do Estado, tanto no campo psicológico como assistencial, com o objetivo de recuperar-se do trauma sofrido, mas isso não deve afastar por completo a possibilidade de a própria vítima optar por uma intervenção penal restaurativa.

## REFERÊNCIAS

BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. **A mediação penal em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2012.

COSTA, José de Faria. Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos? **Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, v. 61. 1985.

CHRISTIE, Nils. **Los conflictos com pertencia**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

\_\_\_\_\_. Elementos para uma geografia penal. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 51-57, nov. 1999.

COKER, Donna. Enhancing Autonomy for Battered Women: Lessons from Navajo Peacemaking. **47 UCLA L. Rev.**, n. 1, 1999.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. Justiça restaurativa: os modelos e as práticas. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19582>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

DISSEL, Amanda; NGUBENI, Kindiza. CTR. **For Study of Violence & Reconciliation, Giving Women Their Voice: Domestic Violence and Restorative Justice in South Africa**. 2003. Disponível em: <<http://www.csvr.org.za/docs/crime/givingwomenvoice.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

FARIA, Cátia Inês Oliveira Cruz. **O Encontro restaurativo na violência doméstica entre cônjuges**. 2012. 74f. Dissertação (Mestrado em Direito) – 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência Contra a Mulher: Femicídio**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2014.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1997.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005, p. 163-186.

JESUS, Damásio E. de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7359>>. Acesso em: 9 jun. 2014.

KOHN, Laurie S. What's So Funny About Peace, Love, and Understanding? Restorative Justice as a New Paradigm for Domestic Violence Intervention. **Seton Hall Law Review**, v. 40, Iss. 2, Article 3, 2010. Disponível em: <<http://erepository.law.shu.edu/shlr/vol40/iss2/3>>. Acesso em: 1 jun. 2014.

MENEGHEL, Stela Mazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: Homicídios Femininos no Brasil. **Revista de Saúde Pública da Universidade de São Paulo**, v. 45, n. 3, 2011.

MILLS, Linda G.; MALEY, Mary Helen; SHY, Yael. Circulos de Paz and The Promisse of Peace: Restorative Justice Meets Intimate Violence. **N.Y.U. Review Of Law & Social Change**, v. 33, n. 127. Disponível em: <<http://socialchangenyu.files.wordpress.com/2012/09/mills-circulos-de-paz.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle. Restorative Justice in New Zealand: Family Group Confernces as a Case Study. **Western Criminology Review** [online], v. 1, n.1, 1998. Disponível em: <<http://wcr.sonoma.edu/v1n1/morris.html>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto; ANDRADE, Domingos Lessandro Cardoso de. Aplicação na prática da Lei Maria da Penha, frente à decisão do STF na ADIN 4424. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 17, n. 3414, nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22946>>. Acesso em: 7 jun. 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal**. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra, 2014.

\_\_\_\_\_. A mediação penal: uma solução divertida? In: Colóquio em Homenagem ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Justiça penal Portuguesa e Brasileira: tendências de reforma**. São Paulo: IBCCRIM, 2008. p. 31-42.

\_\_\_\_\_. Violência doméstica e mediação penal. **Revista Julgar**, Coimbra, n. 12 (especial), p. 67-79, nov. 2010.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 158-189, dez. 2007/jan. 2008. Disponível em: <<http://lslannes.com.br/adm/contcli/229/Justica%20Restaurativa%20Criticas%20e%20contra%20criticas.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2014.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. **Caderno complementar 1: Homicídio de Mulheres**. [Internet]. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. p. 26. Disponível em: <[http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2012/mapa2012_web.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

## ANEXO 01<sup>43</sup>

**Tabela 01: Número e taxas de homicídios femininos no Brasil - 1980/2010.**

Ano	Nº	Taxas
1980	1.353	2,3
1981	1.487	2,4
1982	1.497	2,4
1983	1.700	2,7
1984	1.736	2,7
1985	1.766	2,7
1986	1.799	2,7
1987	1.935	2,8
1988	2.025	2,9
1989	2.344	3,3
1990	2.585	3,5
1991	2.727	3,7
1992	2.399	3,2
1993	2.622	3,4
1994	2.838	3,6
1995	3.325	4,2
1996	3.682	4,6
1997	3.587	4,4

Ano	Nº	Taxas
1998	3.503	4,3
1999	3.536	4,3
2000	3.743	4,3
2001	3.851	4,4
2002	3.867	4,4
2003	3.937	4,4
2004	3.830	4,2
2005	3.884	4,2
2006	4.022	4,2
2007	3.772	3,9
2008	4.023	4,2
2009	4.260	4,4
2010	4.465	4,6
<b>1980/2010</b>	<b>92.100</b>	
<b>2000/2010</b>	<b>43.654</b>	
<b>Δ% 1980/2010</b>	<b>230,0</b>	

Fonte: SIM/SVS/MS

**Tabela 02: Meios utilizados para a prática de homicídios no Brasil – 1980/2010.**

MEIO	Masc. %	Fem. %
Arma de fogo	72,4	49,2
Objeto cortante ou penetrante	15,1	25,8
Objeto contundente	5,3	8,5
Estrangulamento/sufocação	1,0	5,7
Outros meios	6,0	10,8
Total	100,0	100,0

Fonte: SIM/SVS/MS

43 As tabelas aqui utilizadas podem ser encontradas na obra de WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar 1: Homicídio de Mulheres. São Paulo: Instituto Sangari; 2011.

**Tabela 03 – Número e taxas de homicídios femininos por Unidades Federativas do Brasil - 2010**

UF	Nº	Taxa	Pos.	UF	Nº	Taxa	Pos.
Espírito Santo	175	9,8	1º	Rondônia	37	4,8	15º
Alagoas	134	8,3	2º	Amapá	16	4,8	16º
Paraná	338	6,4	3º	Rio Grande do Norte	71	4,4	17º
Pará	230	6,1	4º	Sergipe	45	4,2	18º
Mato Grosso do Sul	75	6,1	5º	Rio Grande do Sul	227	4,1	19º
Bahia	433	6,1	6º	Minas Gerais	405	4,1	20º
Paraíba	117	6,0	7º	Rio de Janeiro	339	4,1	21º
Distrito Federal	78	5,8	8º	Ceará	174	4,0	22º
Goiás	172	5,7	9º	Amazonas	66	3,8	23º
Pernambuco	251	5,5	10º	Maranhão	117	3,5	24º
Mato Grosso	80	5,4	11º	Santa Catarina	111	3,5	25º
Tocantins	34	5,0	12º	São Paulo	671	3,2	26º
Roraima	11	5,0	13º	Piauí	40	2,5	27º
Acre	18	4,9	14º	<b>Brasil</b>	<b>4.465</b>	<b>4,6</b>	

Fonte: SIM/SVS/MS

**Tabela 04 – Taxa de homicídios por 100.000 (cem mil) mulheres em diversos países do mundo**

PAIS	ANO	TAXA	POS	PAIS	ANO	TAXA	POS
EL SALVADOR	2008	10,3	1º	FINLÂNDIA	2009	1,0	43º
TRINIDAD E TOBAGO	2006	7,9	2º	ROMÊNIA	2010	1,0	44º
GUATEMALA	2008	7,9	3º	JORDÂNIA	2008	1,0	45º
RÚSSIA	2009	7,1	4º	SRI LANKA	2006	0,9	46º
COLÔMBIA	2007	6,2	5º	ÍRLANDA DO NORTE	2009	0,9	47º
BELIZE	2008	4,6	6º	ESLOVÁQUIA	2009	0,9	48º
BRASIL	2010	4,4	7º	ARMÊNIA	2009	0,8	49º
CASAQUISTÃO	2009	4,3	8º	ESCÓCIA	2010	0,8	50º
GUIANA	2006	4,3	9º	ISRAEL	2008	0,7	51º
MOLDÁVIA	2010	4,1	10º	REPÚBLICA TCHECA	2009	0,7	52º
BIELORRÚSSIA	2009	4,1	11º	HONG KONG	2009	0,6	53º
UCRÂNIA	2009	4,0	12º	HOLANDA	2010	0,6	54º
SÃO VICENTE E GRANADINAS	2008	3,7	13º	ÁUSTRIA	2010	0,6	55º
PANAMÁ	2008	3,7	14º	POLÔNIA	2009	0,6	56º
VENEZUELA	2007	3,6	15º	SUIÇA	2007	0,6	57º
IRAQUE	2008	3,2	16º	ESLOVÊNIA	2009	0,6	58º
ESTÔNIA	2009	3,2	17º	NORUEGA	2009	0,5	59º
LITUÂNIA	2009	3,0	18º	ALEMANHA	2010	0,5	60º
ÁFRICA DO SUL	2008	2,8	19º	SUÉCIA	2010	0,5	61º
DOMINICA	2009	2,7	20º	MALTA	2010	0,5	62º
LETÔNIA	2009	2,4	21º	AUSTRÁLIA	2006	0,5	63º
EQUADOR	2009	2,4	22º	CATAR	2009	0,5	64º
FILIPINAS	2008	2,1	23º	PERU	2007	0,4	65º
EUA	2007	2,1	24º	MALÁSIA	2006	0,4	66º
CUBA	2008	2,0	25º	DINAMARCA	2006	0,4	67º
MÉXICO	2008	2,0	26º	FRANÇA	2008	0,4	68º
QUIRGISTÃO	2009	2,0	27º	LUXEMBURGO	2009	0,4	69º
COSTA RICA	2009	1,8	28º	ÍTÁLIA	2008	0,4	70º
BARBADOS	2006	1,4	29º	ÍRLANDA	2009	0,4	71º
REPÚBLICA DA COREIA	2009	1,3	30º	PORTUGAL	2009	0,3	72º
PARAGUAI	2008	1,3	31º	JAPÃO	2009	0,3	73º
CHIPRE	2009	1,2	32º	ESPANHA	2009	0,3	74º
SÉRVIA	2009	1,2	33º	GEÓRGIA	2009	0,3	75º
CROÁCIA	2009	1,2	34º	REINO UNIDO	2009	0,1	76º
HUNGRIA	2009	1,2	35º	KUWAIT	2009	0,1	77º
ARGENTINA	2008	1,2	36º	AZERBAIJÃO	2007	0,1	78º
BULGÁRIA	2008	1,1	37º	INGLATERRA E GALES	2009	0,1	79º
MAURÍCIO	2010	1,1	38º	MARROCOS	2008	0,0	80º
NOVA ZELÂNDIA	2007	1,1	39º	EGITO	2010	0,0	80º
NICARÁGUA	2006	1,1	40º	BAHREIN	2009	0,0	80º
CHILE	2007	1,0	41º	ARÁBIA SAUDITA	2009	0,0	80º
TAILÂNDIA	2006	1,0	42º	ISLÂNDIA	2009	0,0	80º

Fonte: Whosis, Census, IBGE.

**Tabela 05 – Número de atendimento de mulheres vítimas de violência física por local de ocorrência e idade (2011).**

Local de ocorrência	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Residência	1.064	2.355	2.490	4.582	5.100	10.091	8.647	4.937	2.296	2.185	43.747
Habitação Coletiva	9	13	19	53	59	76	60	27	13	23	352
Escola	13	83	126	366	212	62	51	32	18	3	966
Local esportivo	3	6	6	43	45	48	18	12	5	2	188
Bar ou Similar	9	5	14	97	234	441	323	156	56	16	1.351
Via pública	114	129	190	942	1.949	2.946	1.865	858	328	192	9.513
Comércio/Serviços	43	20	24	58	116	279	174	105	60	23	902
Indústrias/construção	1	4	4	28	24	32	25	12	5	0	135
Outros	308	360	260	591	633	758	452	224	111	104	3.801
Ignorado/em branco	294	493	341	880	1430	2540	1785	918	374	260	9315
<b>TOTAL</b>	<b>1.858</b>	<b>3.468</b>	<b>3.474</b>	<b>7.640</b>	<b>9.802</b>	<b>17.273</b>	<b>13.400</b>	<b>7.281</b>	<b>3.266</b>	<b>2.808</b>	<b>70.270</b>

Fonte: SINAN/SVS/MS

**Tabela 06 – Relação entre violência física contra a mulher e grau de parentesco com o agressor (2011)**

Relação	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Pai	451	783	643	869	607	222	78	20	10	7	3.690
Mãe	967	1.174	723	796	545	169	89	40	20	21	4.544
Padrasto	43	183	416	676	277	104	20	12	2	4	1.737
Madrasta	3	20	28	44	24	21	8	1	2	8	159
Cônjuge				128	968	4.747	4.670	2.342	892	345	14.092
Ex-cônjuge				33	336	1.734	1.407	603	187	48	4.348
Namorado				640	527	653	364	156	56	12	2.408
Ex-namorado				76	308	561	249	108	22	10	1.334
Filho	17	10	4	17	18	36	179	345	380	1.000	2.006
Irmão	29	61	97	204	304	471	324	164	95	78	1.827
Amigo/conhecido	87	319	649	1.927	1.434	1.496	1.021	569	289	198	7.989
Desconhecido	78	139	203	891	1.567	1.940	1.071	602	264	202	6.957
<b>Total Parcial*</b>	<b>1.675</b>	<b>2.689</b>	<b>2.763</b>	<b>6.301</b>	<b>6.915</b>	<b>12.154</b>	<b>9.480</b>	<b>4.962</b>	<b>2.219</b>	<b>1.933</b>	<b>51.091</b>
Pais	1.464	2.160	1.810	2.385	1.453	516	195	73	34	40	10.130
Parceiros e ex.	0	0	0	877	2.139	7.695	6.690	3.209	1.157	415	22.182

Fonte: SINAN/SVS/MS \*Excluído os casos em branco/ignorado, outros e categorias de baixa frequência.

**Tabela 07: Porcentagem de reincidência dos acusados de crimes de violência doméstica em relação à idade da vítima (2011).**

Reincidência	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Sim	41,8	39,2	58,2	49,8	37,6	49,5	56,9	58,2	57,4	62,5	51,0
Não	58,2	60,8	41,8	50,2	62,4	50,5	43,1	41,8	42,6	37,5	49,0

Fonte: SINAN/SVS/MS \*Excluído os casos em branco/ignorado.

